

---

Vara: 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Autos nº: 0024.06.26971-8

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança

Promovente: Walter Luiz Scolfield Souza e Maria Francisca Gomes Souza

Promovido: José Drummond Motta Júnior

Vistos etc.

WALTER LUIZ SCOLFIELD SOUZA e MARIA FRANCISCA GOMES SOUZA, devidamente qualificados e por advogado devidamente constituído ajuizou a presente ação de cobrança pelo rito ordinário em face de JOSÉ DRUMMOND MOTTA JUNIOR ao fundamento de que no dia 21/06/1995 após o falecimento trágico da Filha de sete anos de idade, e por indicação de conhecidos contrataram o advogado ANTONIO MARIA GOOD GOD e o requerido outorgando procuração para ajuizar ação de indenização em face da empresa proprietária do veículo que causou a morte da sua filha. Alegam que no momento da constituição da procuração constavam os poderes para recebimento do DPVAT, tendo o autor alegado que pretendia receber diretamente tal seguro, no entanto, foi informado pelos requeridos que como a documentação do veículo que causou o acidente estava vencida, não teriam direito a tal indenização.

Aduz que após encerrada a ação indenizatória, no ano de 2005, após tomar conhecimento pela imprensa que o seguro obrigatório seria devido independente da situação do veículo, reuniram a documentação e ingressaram com pedido administrativo. No entanto, foi informado que desde o dia 25/07/1995 a indenização do seguro havia sido paga ao requerido na qualidade de procurador dos beneficiários. Tal valor nunca foi repassado aos autores, razão pela qual postulam a condenação no valor do pagamento da quantia recebida devidamente atualizada no total de R\$ 22.156,43 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Juntaram procuração e documentos de f. 07/27.

Defiro em favor dos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita , determinou a citação do requerido (f. 29).

Tentou-se a citação conforme AR e mandado de f. 31 e 37, respectivamente, além de Carta Precatória de f. 70, todas sem localização do requerido.

Por mandado de f. 74/75, o requerido foi devidamente citado, tendo apresentado defesa por meio de contestação, advogando em causa própria as f. 36/37, onde postulou a denunciação da lide de ANTONIO MARIA GOD GOOD pois este teria informado que os valores foram devidamente pagos, alegando que procederia a levantamento de documentos.

Impugnação a contestação as f. 80/82

Em especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e o requerido pela oitiva de testemunha (f. 85/86).

Realizada audiência, não obtido acordo (f. 88), tendo as f. 88V foi indeferida a denunciação da lide e intimada as partes novamente sobre provas, ocasião em que somente os autores manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (f.90), mantendo-se o requerido inerte, conforme certificado as f.91.T

RELATADO. DECIDO.

A presente ação encontra-se apta para julgamento inexistindo qualquer nulidade e se tendo respeitado os princípios processuais aplicáveis.

Não existe qualquer controvérsia sobre a responsabilidade do requerido quanto ao recebimento do seguro DPVAT devido em razão do falecimento da filha menor dos autores, conforme documentos de f. 21/24, bem como pela confissão do próprio requerido que reconhece em defesa que somente recebeu o seguro DPVAT, mas que segundo o advogado com quem trabalhava na época este havia sido pago a quem de direito.

Ora, nos termos do art. 319 do CPC a revelia se opera na ausência de contestação sobre fatos alegados pelo autor. E neste contexto, verifica-se que a peça de defesa do requerido em nenhum momento refutou os fatos alegados pela parte autora, não impugnando a alegação de ter recebido o valor da indenização do seguro DPVAT em nome destes, sem a devida autorização, e sem ter repassado qualquer valor em seu favor, não impugnando ainda o cálculo apresentado e que será devido na forma pleiteada.

Assim, se mostra claro e seguro que o requerido valendo-se de meios fraudulentos, apropriou-se indevidamente de quantia monetária pertencente aos autores, valendo-se da frágil situação destes pela perda de uma filha de 07 anos em um trágico acidente automobilístico para se locupletar indevidamente, e, por

mais que tal conduta encontre na legislação penal a tipificação necessária a ser considerada delituosa, a verdade, é que na seara moral tal conduta ofende de forma cruel os bons valores que se espera das pessoas.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER LUIZ SCOLFIELD SOUZA e MARIA FRANCISCA GOMES SOUZA em face de WALTER LUIZ SCOLFIELD SOUZA, condenando no pagamento do valor de R\$ 22.156,43 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) devidamente atualizado pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a data do ajuizamento da ação e incidente juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas, além de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Extrair cópia dos documentos de f. 02/26, 74/77 e da presente sentença, remetendo-se ao Ministério Público de Minas Gerais, bem como a OAB/MG para as providências que entenderem cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se